

julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ARIOS-VALDO FERNANDES DA CUNHA (CPF: ***.228.852-**), presidente à época da Associação União dos Pescadores, Caranguejeiros e Marisqueiros do Município de Augusto Corrêa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

ACÓRDÃO Nº 63.743**(Processo TC/501475/2016)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEICOM nº 002/2013
Responsáveis/Interessados: JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado: FERNANDO DE MORAES VAZ - OAB/PA nº 5.773

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS (CPF: ***.215.332-**), no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.744**(Processo TC/504757/2016)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF FDE nº. 19/2013 e Termo Aditivo.

Responsáveis/Interessado: Espólio de João Gomes da Silva e PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. João Gomes da Silva (CPF: ***. 403-**), Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, à época no valor de R\$140.160,00 (cento e quarenta mil e cento e sessenta reais);

2- Recomendar ao município de Goianésia do Pará que observe com mais rigidez as normas administrativas e financeiras, a fim de evitar que as falhas constatadas não ocorram quando da execução de outros convênios.

ACÓRDÃO Nº. 63.745**(Processo TC/508355/2015)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio -NAF n. 2/2007.

Responsável/Interessado: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO e FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, (CPF: ***044.872**) Coordenador à época da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, no valor de R\$ 46.150,00 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.746**(Processo TC/522074/2020)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 59.053, de 27/06/2019
Recorrente: BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Ex-Prefeita do Município de Baião

Advogado: Dr. VANDERSON DA SILVA QUARESMA – OAB/PA nº 17.266

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, § 2º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XX do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012:

1) Conhecer e julgar procedente o Pedido de Rescisão formulado pela Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Ex-Prefeita do Município de Baião, para desconstituir parcialmente a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 59.053 e declarar nula a condenação e respectivas penalidades imposta a requerente, mantendo todos os demais termos da decisão;

2) Determinar o retorno dos autos ao Relator originário para o saneamento das comunicações processuais posteriores à juntada do Instrumento de Mandato, em consonância com os termos da decisão.

ACÓRDÃO Nº. 63.747**(Processo TC/505414/2013)**

Assunto: Prestação de Contas dos Encargos Gerais sob a Supervisão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Hegésipe Donato Teixeira Júnior e João Hilberto Souza de Figueiredo.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 e no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar Regulares as contas de responsabilidade do Sr. Hegésipe Donato Teixeira Júnior, Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar à época, referentes ao período de 01.01.2012 a 11.05.2012, no valor de

R\$ 73.554,48 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), dando-lhe plena quitação;

2) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO HILBERTO SOUZA DE FIGUEIREDO (CPF:***.264.102-**), Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar à época, referentes ao período de 12.5.2012 a 31.12.2012, no valor de R\$ 1.024.232,86 (um milhão, vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº. 63.748**(Processo TC/514404/2020)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Raimundo Luiz de Moraes, Prefeito à época do Município de Marapanim

Advogado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA, OAB/PA nº 9.206

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 53.706, de 26-08-2014.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1.º, inciso XX do Ato 63 de 17 de dezembro de 2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, ex-Prefeito Municipal de Marapanim e no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº. 63.749**(Processo TC/516870/2009)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio -SESPA nº. 025/2008.
Responsáveis/Interessados: JOÃO DE CASTRO BARRETO e GENIVAL DINIZ GONÇALVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. JOÃO DE CASTRO BARRETO (CPF ***.331.312-**) e GENIVAL DINIZ GONÇALVES (CPF: ***.335.463-**), Ex- Prefeitos do Município de Eldorado do Carajás, no valor de R\$ R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 63.750**(Processo TC/526414/2013)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC nº 252/2011 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: EDMIR JOSÉ DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA (CPF: 326.755.856-53), ex-Prefeito do município de Pacajá, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 307.220,28 (trezentos e sete mil, duzentos e vinte reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada conforme tabela abaixo indicada, perfazendo o total corrigido de R\$1.192.825,28 (um milhão, cento e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), que será acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data do repasse	Valor principal	Valor corrigido até a data 13.09.2022
16.09.2011	153.610,14	608.141,62
11.11.2011	153.610,14	584.683,66
	307.220,28	
Total corrigido até a data 13.09.2022		1.192.825,28

ACÓRDÃO Nº. 63.751**(Processo TC/513388/2008)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP Nº. 72/2007
Responsável/Interessada: MARIA LENIR TREVISAN TORRES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

Advogada: LORENA CARNEIRO GUIMARÃES - OAB/PA nº 29416
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Srª. MARIA LENIR TREVISAN TORRES (CPF:005.402.176-26), ex-Prefeita do Município de Medicilândia, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 108.856,80 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), devida-